

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA, JUSTIÇA E RELAÇÕES COM AS CORTES

8284 *Real Decreto 316/2026, de 14 de abril, pelo qual se modifica o Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, pelo qual se aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social.*

I

A Espanha tem estado historicamente ligada ao fenómeno migratório, que continua desempenhando um papel determinante na configuração tanto do seu presente como de sua projeção futura. Em 1986, a população estrangeira representava cerca de 1% do total, enquanto em 2025 situa-se em torno de 14%, o que reflete que nosso país deixou de ser unicamente uma terra de trânsito ou de emigração para consolidar-se como território de destino e de acolhida.

Neste contexto migratório, a Espanha consolida-se como um país no qual a proteção e garantia dos direitos humanos ocupa um lugar central. Nesse sentido, a atuação dos poderes públicos orienta-se a assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua origem ou trajetória migratória, possam exercer seus direitos fundamentais em condições de igualdade, segurança e dignidade. Esta abordagem não apenas reforça a coesão social e a confiança nas instituições, mas também se alinha com os compromissos assumidos pela Espanha no âmbito do Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular de 2018. Em particular, a promoção de vias de migração regular mais acessíveis e flexíveis, em conformidade com o quinto objetivo, contribui para reduzir a irregularidade e fortalecer um modelo de mobilidade humana ordenado e previsível. Da mesma forma, a adoção de políticas orientadas à proteção da vida e à coordenação internacional em situações de risco, coerentes com o oitavo objetivo, reforça o compromisso do Estado com a salvaguarda das pessoas migrantes e a prevenção de tragédias nos processos migratórios. Tudo isso posiciona a Espanha como um ator responsável e comprometido com a gestão humanitária e segura da mobilidade internacional.

Da mesma forma, e em coerência com esta vocação de país garante dos direitos humanos, esta norma incorpora a perspectiva da infância como princípio informador do conjunto do texto. Embora as políticas públicas do nosso país se orientem a proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas, as pessoas menores de idade contam com uma tutela reforçada que exige respostas específicas, adaptadas e prioritárias. Esta abordagem assegura que a regulamentação atenda adequadamente as necessidades e vulnerabilidades próprias da infância, situando o interesse superior do menor como eixo central da atuação administrativa. Da mesma forma, a norma outorga um carácter preponderante à perspectiva de gênero, que também atua como princípio informador transversal, de modo que o texto contribui para gerar um impacto

positivo em termos de gênero, favorecendo a redução de desigualdades estruturais e promovendo uma aplicação mais equitativa de suas disposições.

O atual cenário geopolítico internacional, juntamente com as novas causas de mobilidade humana que se somam às tradicionais, a instabilidade em muitos países imersos em conflitos bélicos ou crises institucionais e as mudanças climáticas, está provocando uma intensificação da mobilidade humana em todo o mundo. A busca por oportunidades e uma vida melhor é uma realidade constatada ao longo dos anos que continuará nos próximos anos. Nosso país, por sua situação geográfica e pela percepção de estabilidade, segurança e prosperidade econômica e social, tornou-se um destino prioritário dos fluxos migratórios.

Precisamente por isso, nossa política migratória foi sendo configurada nos últimos anos sobre bases sólidas: uma coordenação entre os departamentos ministeriais da Administração Geral do Estado com competências em matéria de imigração, migração e direito de asilo; uma cooperação institucional que se estende às comunidades autônomas e às entidades locais, a partir de uma imprescindível perspectiva transversal, tanto territorial como funcional; a existência da Comissão Trabalhista Tripartida de Imigração, que oferece um marco institucional permanente e específico de diálogo, consulta e acordo com os agentes sociais para abordar as questões relacionadas com o mercado de trabalho e seu desenvolvimento normativo; a concepção integral da política migratória da Espanha, alinhada com os instrumentos internacionais subscritos, tanto no âmbito europeu como global; e a aposta pelo atendimento humanitário das pessoas migrantes que chegam às nossas costas; assim como o acolhimento de quem solicita proteção internacional, com pleno respeito aos direitos humanos.

Um exemplo disso é a aprovação do Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, pelo qual se aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, que contou com o apoio de todas as administrações públicas e dos agentes sociais, assim como com uma ampla participação cidadã. Este regulamento, que representou uma reforma integral do anterior Regulamento de Estrangeiros, vigente durante 13 anos, nasce com a vocação de facilitar a inclusão social das pessoas migrantes e de seus familiares a médio e longo prazo, assim como de adaptar-se às novas realidades migratórias.

Não obstante, após quase um ano de aplicação e diante da próxima entrada em vigor do Pacto Europeu de Migração e Asilo, cujo objetivo é reforçar a luta contra a irregularidade e dotar o sistema de mecanismos mais eficientes para a gestão do asilo e dos procedimentos de retorno, torna-se necessário modificar pontualmente o Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, a fim de permitir a plena integração daquelas pessoas estrangeiras que permanecem em Espanha de forma prolongada e que, por causas alheias à sua vontade, não podem acessar uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais.

Em coerência com o anterior, a incorporação plena ao sistema administrativo e econômico fortalece a Seguridade Social, melhora a arrecadação tributária e contribui para um mercado de trabalho mais transparente e eficiente. Além disso, permite garantir às pessoas estrangeiras o exercício efetivo de seus direitos e prevenir situações de exploração laboral.

Os dados disponíveis o confirmam, pois a população trabalhadora estrangeira representa, no final de 2025, 14,1% das pessoas filiadas à Seguridade Social, superando os 3,1 milhões de contribuintes, e contribuiu de maneira decisiva para o crescimento econômico recente, especialmente após a pandemia. Relatórios do Banco Central Europeu, do Defensor do Povo e do Banco da Espanha coincidem em apontar que os fluxos migratórios impulsionaram o PIB, o consumo, o investimento e o crescimento potencial da economia espanhola. O acesso a uma autorização de residência, por parte de pessoas sem ela, incrementa as contribuições, reduz a economia informal e gera um impacto fiscal líquido favorável.

A reforma também se justifica por razões demográficas, pois a Espanha enfrenta um envelhecimento acelerado e um crescimento vegetativo negativo que comprometem a disponibilidade futura de trabalhadores e a sustentabilidade do sistema de bem-estar. A incorporação efetiva de pessoas em idade de trabalhar contribui para equilibrar a relação entre contribuintes e pensionistas e para cobrir necessidades de setores produtivos com dificuldades de contratação.

Da mesma forma, a norma reconhece a contribuição cultural e social dessas pessoas, cuja diversidade de origens, línguas e tradições enriquece a vida comunitária, reforça a coesão social e projeta uma imagem de país plural e dinâmico. Este valor acrescentado justifica também a adequação de sua situação administrativa ao grau real de integração alcançado.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 31.3 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, segundo o qual "A Administração poderá conceder uma autorização de residência temporária por situação de arraigo, assim como por razões humanitárias, de colaboração com a Justiça e outras circunstâncias excepcionais que se determinem regulamentarmente", incorporam-se ao Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, a disposição adicional vigésima e a disposição adicional vigesimoprimeira.

A nova disposição adicional vigésima permite que os solicitantes de proteção internacional em Espanha cuja solicitação ou recurso não tenha sido resolvido, possam acessar uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo após permanecer um tempo como solicitantes de proteção internacional em nosso território. Por sua parte, a nova disposição adicional vigesimoprimeira configura uma nova autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário, orientada a reduzir situações de vulnerabilidade e a oferecer enquadramento administrativo a pessoas com vínculos comprovados com a Espanha, seja mediante a existência de vínculos laborais, convivência com pessoas menores de idade ou pessoas dependentes, ou situações de especial fragilidade social.

II

Este real decreto estrutura-se em um artigo único; três disposições adicionais; duas disposições transitórias, uma disposição revogatória e duas disposições finais.

O artigo único modifica vários preceitos do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, e incorpora duas disposições adicionais novas.

Modifica-se o artigo 97.1.c) com a finalidade de que possam solicitar, a partir da Espanha, a autorização de residência temporária de familiar de uma pessoa de nacionalidade espanhola, os filhos maiores de dezoito anos e os ascendentes diretos de primeiro grau, em coerência com o previsto para os demais familiares.

Acrescenta-se um novo requisito no artigo 126 relativo à autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo, a fim de esclarecer que não se poderá solicitar este tipo de autorização se já se for titular de outra autorização de estadia ou de residência.

Modifica-se a alínea c) do artigo 127 com o objetivo de esclarecer o tipo de relatório que deve ser apresentado nas autorizações por arraigo social e socioformativo e questões relativas à sua emissão e conteúdo.

No artigo 130.5, prevê-se a habilitação provisória para trabalhar desde a comunicação de início da tramitação da solicitação do arraigo sociolaboral, a fim de facilitar o início da relação laboral e que o atraso que pudesse existir até a resolução do procedimento não afete a manutenção da oferta de trabalho.

As prorrogações previstas no artigo 132 flexibilizam-se nos casos em que existam circunstâncias justificadas que impeçam o acesso ao emprego, tais como doença, deficiência ou ter atingido a idade legal de aposentadoria.

Revisa-se o artigo 172.2 suprimindo a referência ao silêncio desestimador para garantir sua coerência com o artigo 35.7 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, que indica que se considerará regular, para todos os efeitos, a residência das pessoas menores de idade que sejam tuteladas em Espanha por uma Administração Pública ou em virtude de resolução judicial, por qualquer outra entidade.

Amplia-se o apartado 6 do artigo 190 com o fim de evitar o vazio temporal existente entre o término da vigência da autorização de estadia e a admissão a trâmite da solicitação de modificação, de maneira que os solicitantes mantenham em todo momento, durante a tramitação, uma autorização de estadia válida.

Ajusta-se o apartado 7 do artigo 191 com a finalidade de habilitar que as pessoas titulares de uma autorização de residência por razões humanitárias prevista no artigo 128.1.a) possam acessar ao regime de modificação de autorizações regulado no próprio artigo 191.

Acrescenta-se um novo apartado terceiro à disposição adicional segunda com a finalidade de concretizar e delimitar o conceito de "casos de especial relevância", a fim de sua correta aplicação e interpretação no âmbito do regime previsto em referida disposição.

Adapta-se o conteúdo da disposição adicional nona com a finalidade de dar resposta às recomendações recebidas pelas Instituições da União Europeia a respeito do estatuto das pessoas beneficiárias de proteção temporária.

Modifica-se a disposição transitória única pela qual se prevê a criação do Registro de Instituições e Centros de Ensino Superior.

Por outro lado, acrescentam-se duas novas disposições adicionais ao Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro. A disposição adicional vigésima regula o acesso a uma autorização de residência temporária por

circunstâncias excepcionais por razão de arraigo para as pessoas estrangeiras que apresentaram uma solicitação de proteção internacional antes de 1 de janeiro de 2026, sempre e quando se cumpram os requisitos previstos na mesma. A autorização poderá ser solicitada até 30 de junho de 2026. Entre as características desta autorização destaca-se que, desde a comunicação de início da tramitação, o solicitante estará habilitado provisoriamente a residir e trabalhar - por conta alheia ou por conta própria - até sua resolução, cujo prazo máximo será de três meses.

A disposição adicional vigesimoprimeira prevê uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário para aquelas pessoas que estivessem em Espanha antes de 1 de janeiro de 2026, sempre e quando cumpram com os requisitos previstos na disposição. Para a concessão desta autorização, o solicitante deve comprovar ter trabalhado ou comprovar intenção de trabalhar; conviver em Espanha com sua unidade familiar formada por filhos e filhas menores de idade, maiores com deficiência que requeira apoio, ou ascendentes de primeiro grau; ou encontrar-se em situação de vulnerabilidade comprovada por entidades competentes. Esta disposição recolhe as mesmas previsões que a disposição adicional vigésima primeira a respeito da habilitação provisória para trabalhar desde a comunicação de início de tramitação a trâmite da solicitação. A autorização poderá ser solicitada, igualmente, até 30 de junho de 2026.

Por outro lado, em prol de uma aplicação o mais efetiva possível deste real decreto, foram incluídas duas disposições adicionais.

A disposição adicional primeira regula a habilitação ao grupo TRAGSA e, se for o caso, a sua filial TRAGSATEC, mediante o correspondente encargo, para a realização de atuações administrativas de carácter estritamente instrumental, de gestão material, apoio técnico e canalização documental na tramitação das solicitações relativas às autorizações previstas na disposição adicional vigésima e na disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro.

Referida habilitação não supõe em nenhum caso o exercício de podestades públicas, nem compreende a instrução substantiva dos procedimentos, a valoração jurídica das solicitações nem a adoção de decisões sobre as mesmas, que correspondem aos órgãos administrativos competentes e ao pessoal funcionário que neles se integra, limitando-se as atuações do pessoal da TRAGSA e, se for o caso, da TRAGSATEC, a funções de apoio material e técnico para a preparação dos procedimentos para sua resolução.

Por outro lado, a disposição adicional segunda habilita o pessoal dos Correios a realizar tarefas de apoio e gestão no procedimento através da apresentação telemática da solicitação das autorizações, e se for o caso, das contribuições complementares ou sanações que pudessem derivar daquela; levando a cabo a captura dos dados de referidas solicitações no aplicativo informático correspondente.

Os Correios contam com uma amplíssima rede de agências em todo o território nacional, incluindo zonas rurais e municípios pequenos, o que garante que todas as pessoas, independentemente de onde vivam, possam acessar ao procedimento em condições de igualdade.

Além disso, preveem-se duas disposições transitórias. A primeira tem por objeto facilitar o acesso dos filhos e filhas das pessoas estrangeiras que solicitem as autorizações reguladas nas disposições adicionais vigésima e vigesimoprimeira, que se encontrem em Espanha a uma autorização de residência, das previstas no regulamento para as pessoas menores de idade acompanhadas, com a flexibilização de determinados requisitos, com vigência de cinco anos, o que confere especial proteção à pessoa menor de idade e garante seu interesse superior. Da mesma forma, referida flexibilização será aplicável para os filhos e filhas cujos progenitores se encontrem em Espanha e sejam titulares de uma autorização de residência, até 30 de junho de 2026.

A disposição transitória segunda prevê o regime transitório para as solicitações apresentadas ao amparo da disposição transitória quinta do Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, antes da entrada em vigor deste real decreto e para as solicitações de autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais previstas no título VII do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, exceto a regulada no artigo 128.1, que se encontrem em tramitação e tivessem sido apresentadas desde 20 de maio de 2025 até a entrada em vigor deste real decreto.

III

Este real decreto adequa-se aos princípios de boa regulação estabelecidos no artigo 129 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. Em particular, responde aos princípios de necessidade e eficácia, ao facilitar a integração plena daquelas pessoas estrangeiras que permanecem em Espanha de forma prolongada e que, por causas alheias à sua vontade, não podem acessar uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais, evitando assim efeitos negativos tanto para as pessoas afetadas como para o conjunto da sociedade, tais como a economia informal ou a violação da proteção de direitos.

A norma está de acordo com o princípio de proporcionalidade, ao conter a regulação imprescindível para alcançar os objetivos perseguidos, e com o princípio de segurança jurídica, por sua coerência com o restante do ordenamento jurídico nacional, da União Europeia e internacional.

Quanto ao princípio de eficiência, a iniciativa normativa não impõe encargos administrativos desnecessários ou acessórios e racionaliza, em sua aplicação, a gestão dos recursos públicos.

Dada a necessidade de que a medida entre em vigor com a maior brevidade, o Conselho de Ministros celebrado em 27 de janeiro de 2026, aprovou a tramitação urgente do procedimento de elaboração e aprovação da norma, de acordo com o artigo 27.2.b) da Lei 50/1997, de 27 de novembro, do Governo.

Em aplicação do princípio de transparência, o objetivo deste real decreto define-se e justifica-se nesta parte expositiva e facilitou-se a participação dos potenciais destinatários em sua elaboração. Para tal efeito, a norma foi submetida às tramitações de audiência e informação pública previstas no artigo 26.6 da Lei 50/1997, de 27 de novembro, do Governo, por afetar direitos e interesses legítimos. Foram também solicitados relatórios ao Escritório de Coordenação e Qualidade Normativa, ao Fórum para a Integração Social dos Imigrantes, à Comissão

Interministerial de Estrangeiros, à Comissão Trabalhista Tripartida de Imigração, e às Secretarias Gerais Técnicas de todos os ministérios.

Foram também consultadas as comunidades autónomas, as cidades autónomas de Ceuta e Melilha e a Federação Espanhola de Municípios e Províncias.

Por último, solicitou-se parecer do Conselho de Estado, em conformidade com o estabelecido no artigo 22.3 da Lei Orgânica 3/1980, de 22 de abril, do Conselho de Estado.

Este real decreto adequa-se plenamente à ordem constitucional de distribuição de competências, em particular à competência exclusiva atribuída ao Estado pelo artigo 149.1.2.^a da Constituição Espanhola, em matéria de imigração e estrangeiros.

Em virtude disso, a proposta da Ministra de Inclusão, Seguridade Social e Migrações, do Ministro de Assuntos Exteriores, União Europeia e Cooperação, do Ministro do Interior e do Ministro de Política Territorial e Memória Democrática, com a aprovação prévia do Ministro para a Transformação Digital e da Função Pública, de acordo com o Conselho de Estado, e após deliberação do Conselho de Ministros em sua reunião do dia 14 de abril de 2026,

DISPONHO:

Artigo único. Modificação do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, aprovado pelo Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro.

O Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, fica redigido como segue:

Um. Modifica-se a letra c) do apartado 1 e o apartado 5 do artigo 97, com a seguinte redação:

«c) Excepcionalmente, quando a pessoa estrangeira e o cidadão espanhol se encontrem em território nacional, os familiares das letras a), b), c), d), e), f), g), h) do apartado primeiro do artigo 94, poderão solicitar em Espanha, indistintamente qualquer um dos dois, esta autorização de residência temporária.»

«5. Salvo que tenham sido inadmitidas ou negadas autorizações do mesmo tipo com base numa identidade substancial de fatos, uma vez admitida a trâmite a solicitação apresentada conforme a letra c) do apartado primeiro, e até que se resolva o procedimento, autorizar-se-á, de forma provisória, as pessoas solicitantes a residir e, no caso de que se encontre em idade laboral, a trabalhar por conta alheia e por conta própria em todo o território nacional e em qualquer ocupação ou setor de atividade. Na comunicação de início da tramitação da solicitação se fará constar que a pessoa solicitante está autorizada provisoriamente a trabalhar. Se for o caso, uma vez concedida a autorização definitiva, sua eficácia se retrotrairá ao momento em que se apresentou a solicitação.

A negação da solicitação suporá a automática perda de vigência da autorização provisória para trabalhar sem necessidade de pronunciamento administrativo expresso. Em todo caso, se a pessoa estrangeira, com a autorização provisória vigente, trabalha por conta alheia, uma vez notificada a resolução do procedimento, deverá pôr imediatamente em conhecimento da pessoa empregadora o sentido da mesma.»

Dois. Acrescenta-se um novo apartado h) no artigo 126, que fica redigido do seguinte modo:

«h) Não ser titular de uma autorização de estadia ou residência nem ostentar a condição de pessoa interessada em procedimentos que tenham por objeto a concessão, prorrogação, renovação ou modificação de autorizações de estadia ou residência.»

Três. Modifica-se a alínea c) do artigo 127, que fica redigida nos seguintes termos:

«c) Para o arraigo social, sempre que existam vínculos familiares com outras pessoas estrangeiras titulares de uma autorização de residência e que se justifique dispor de meios econômicos suficientes para sua manutenção que, em todo caso, deverão alcançar, ao menos, 100% do IPREM. Estes vínculos familiares se referirão ao cônjuge ou par registrado e aos familiares em primeiro grau em linha direta. No caso de que não se comprove a existência desse tipo de vínculos familiares, valorar-se-á o esforço de integração da pessoa estrangeira. Os meios econômicos deverão estar disponíveis em Espanha e poderão proceder dos familiares mencionados neste parágrafo. Se cumprirem os requisitos do artigo 84, poderá alegar-se que os meios procedem de uma atividade por conta própria.

O esforço de integração se comprovará mediante a apresentação de um relatório sobre a integração social favorável emitido pelos órgãos competentes da Comunidade Autônoma de seu lugar de residência. Referido relatório poderá ser emitido pela Corporação local na qual o estrangeiro tenha seu domicílio habitual, quando assim tenha sido estabelecido pela Comunidade Autônoma competente, sempre que isso tenha sido previamente posto em conhecimento da Secretaria de Estado de Migrações. Em ambos os casos o relatório deverá ser emitido no prazo de um mês desde sua solicitação.

O relatório sobre a integração social fará constar, entre outros fatores de arraigo que possam ser comprovados pelas diferentes Administrações competentes, o tempo de permanência da pessoa interessada em seu domicílio habitual, os meios econômicos com os quais conte, e os esforços de integração através do acompanhamento de programas de inserção sociolaborais e culturais. Simultaneamente e por meios eletrônicos, a Comunidade Autônoma ou a Corporação local deverá dar traslado do relatório ao Escritório de Estrangeiros competente.

Para a emissão do relatório, o órgão autonômico competente, se for o caso, poderá realizar consulta ao Município onde o estrangeiro tenha seu domicílio habitual sobre a informação que possa incorporar ao mesmo.

No caso de que o relatório não tenha sido emitido em prazo, circunstância que haverá de ser devidamente comprovada pelo interessado, poderá justificar-se este requisito por qualquer meio de prova.»

Quatro. Modifica-se o apartado 5 do artigo 130, que fica redigido como segue:

«5. Uma vez admitida a trâmite a solicitação da autorização por circunstâncias excepcionais por arraigo prevista no artigo 127.b) e até que se resolva o procedimento, habilitar-se-á, de forma provisória, as pessoas solicitantes a residir e a trabalhar por conta alheia. Na comunicação de início da tramitação da solicitação se fará constar que a pessoa solicitante está habilitada provisoriamente a trabalhar.

Resolvido o procedimento e, se for o caso, concedida referida autorização, sua eficácia estará condicionada a que a pessoa estrangeira esteja registrada no regime correspondente da Seguridade Social no prazo de um mês desde a notificação realizada ao solicitante.»

Cinco. Modifica-se a letra a) do apartado 2 do artigo 132, com a seguinte redação:

«2. Requisitos específicos para a prorrogação:

a) A prorrogação da autorização concedida por arraigo de segunda oportunidade, sociolaboral ou social, estará condicionada à comprovação de encontrar-se em situação de busca ativa de emprego e devidamente inscrito no serviço público de emprego. Não obstante, poderá ser prorrogada sem necessidade de comprovar os anteriores requisitos se concorrerem circunstâncias que impeçam o acesso ao emprego por razões devidamente justificadas, tais como doença, deficiência ou ter alcançado a idade legal de aposentadoria.»

Seis. Modifica-se o apartado 2 do artigo 172, que fica redigido da seguinte forma:

«2. A Delegação ou Subdelegação do Governo resolverá sobre o procedimento e notificará a resolução ao menor no prazo máximo de um mês. A resolução será comunicada ao Ministério Público no prazo de dez dias desde que se dite.

O representante do menor deverá solicitar pessoalmente, no prazo de um mês desde a data de notificação da resolução, e perante o escritório de estrangeiros ou Comissaria correspondente, a carteira de identidade de estrangeiro.»

Sete. Modifica-se o apartado 6 do artigo 190, que fica redigido como segue:

«6. As autorizações previstas neste artigo, assim como, se for o caso, a autorização de residência para os familiares, poderão ser solicitadas nos dois meses prévios ou nos três meses posteriores à extinção da autorização de estadia por estudos ou atividades formativas ou à obtenção da titulação ou o certificado correspondente aos estudos ou formação realizados. A apresentação da solicitação dentro de referido prazo prorrogará a validade da autorização anterior até a notificação da resolução do procedimento.»

Oito. Modifica-se o apartado 7 do artigo 191, que fica redigido nos seguintes termos:

«7. Não se poderá solicitar a modificação desde as seguintes autorizações de residência temporária:

- a) As autorizações de trabalho para pessoas trabalhadoras transfronteiriças.
- b) As autorizações de residência por circunstâncias excepcionais estabelecidas nos apartados b) e c) do artigo 128.1 e as reguladas nos capítulos II, III, IV e V do título VII.
- c) As autorizações de reagrupamento familiar, que se regerão pelo estabelecido por sua normativa específica.»

Nove. Acrescenta-se um novo apartado 3 à disposição adicional segunda, que fica redigido do seguinte modo:

«3. Entender-se-á que concorrem casos de especial relevância quando se produza o deslocamento inusual ou excepcional para Espanha de uma coletividade de pessoas estrangeiras, que não sejam pessoas solicitantes de proteção internacional, não entrem dentro do âmbito de aplicação da proteção temporária e que, ao regressar a seu país de origem ou residência, poderiam incorrer em situação de vulnerabilidade ou a incrementariam, a raiz de conflitos ou distúrbios graves de natureza política, étnica ou religiosa, entre outros.»

Dez. A disposição adicional decimonona fica redigida do seguinte modo:

Disposição adicional decimonona. Pessoas estrangeiras beneficiárias de proteção temporária.

As pessoas titulares de uma autorização de residência obtida ao amparo da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho de 4 de março de 2022 pela qual se constata a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas procedentes da Ucrânia no sentido do artigo 5 da Diretiva 2001/55/CE e com o efeito de que se inicie a proteção temporária, poderão solicitar as autorizações de estadia e residência cujo procedimento possa ser iniciado desde território nacional previstas neste Regulamento, seguindo os procedimentos previstos no mesmo, incluídas as contempladas no artigo 125 e na Lei 14/2013, de 27 de setembro, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização.»

Onze. Acrescenta-se uma disposição adicional vigésima, que fica redigida nos seguintes termos:

Disposição adicional vigésima. Autorizações de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo para pessoas solicitantes de proteção internacional.

1. Em conformidade com o previsto no artigo 31.3 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, em atenção à concorrência de circunstâncias excepcionais, as pessoas estrangeiras que, antes de 1 de janeiro de 2026, tivessem apresentado solicitação de acesso ao procedimento de proteção internacional, registrado ou formalizado solicitação de proteção internacional em Espanha, poderão solicitar uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo, sempre e quando cumpram de forma acumulativa os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade, encontrar-se em Espanha no momento da apresentação da solicitação da autorização de residência e não ser titular de uma autorização de estadia ou residência.
- b) Não ostentar a condição de pessoa interessada em procedimentos que tenham por objeto a concessão, prorrogação, renovação ou modificação de autorizações de estadia ou residência.
- c) Não ser nem ter sido titular de uma autorização de residência obtida conforme a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho de 4 de março de 2022 pela qual se constata a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas procedentes da Ucrânia no sentido do artigo 5 da Diretiva 2001/55/CE e com o efeito de que se inicie a proteção temporária.
- d) Apresentar cópia completa do passaporte em vigor ou vencido, cédula de inscrição em vigor ou vencida ou título de viagem, reconhecido como válido em Espanha, em vigor ou vencido.
- e) Ter permanecido em Espanha de forma ininterrupta durante os cinco meses anteriores ao momento de apresentar a solicitação de autorização de residência. Esta circunstância poderá ser comprovada mediante qualquer prova válida em direito, sempre que inclua dados pessoais que permitam comprovar sua identidade.
- f) Carecer de antecedentes criminais nos termos estabelecidos no artigo 126 d).

Para tal efeito, não se tomarão em consideração os antecedentes suscetíveis de cancelação em Espanha. Se existissem antecedentes criminais suscetíveis de cancelação em Espanha, a pessoa interessada solicitará ao Ministério da Presidência, Justiça e Relações com as Cortes, a cancelação, antes de que se notifique a resolução do procedimento.

- g) Não representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública. Esta circunstância se comprovará mediante a verificação da inexistência de antecedentes criminais e a valoração do relatório policial correspondente. A existência de antecedentes no relatório policial não suporá, por si mesma e de forma automática, causa de negação da autorização. Nesse caso, o órgão competente para tramitar a solicitação valorará de forma casuística e circunstanciada, que a pessoa estrangeira não suponha uma ameaça para a ordem pública, a segurança interior, a saúde pública ou as relações internacionais de nenhum dos Estados membros da União Europeia.
- h) Não figurar como rejeitável no espaço territorial de países com os quais Espanha tenha assinado um convênio nesse sentido.
- i) Se for o caso, não encontrar-se dentro do prazo de compromisso de não retorno à Espanha.
- j) Ter pago a taxa por tramitação da autorização. O valor desta será o determinado pela Ordem PJC/617/2025, de 13 de junho, pela qual se estabelece o importe das taxas por tramitação de autorizações administrativas e documentos de identidade em matéria de imigração e estrangeiros, para a autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por arraigo.

2. Nos casos em que as pessoas estrangeiras, às quais se refere o apartado primeiro, tenham ascendentes de primeiro grau, cônjuge ou par registrado que formem parte da unidade de convivência, poderão solicitar a autorização prevista nesta disposição simultaneamente e se resolverão de maneira simultânea.

3. Com a comunicação de início da tramitação do procedimento previsto nesta disposição adicional e até que se resolva, habilitar-se-á, de forma provisória, as pessoas solicitantes a residir e a trabalhar por conta alheia e por conta própria em todo o território nacional e em qualquer ocupação ou setor de atividade. Na comunicação de início se fará constar que a pessoa solicitante está habilitada provisoriamente a trabalhar. Se for o caso, uma vez concedida a autorização definitiva, sua eficácia se retrotrairá ao momento em que se apresentou a solicitação.

A negação da solicitação suporá a automática perda da habilitação provisória para trabalhar sem necessidade de pronunciamento administrativo expreso.

Em todo caso, se a pessoa estrangeira habilitada provisoriamente trabalha por conta alheia, uma vez notificada a resolução do procedimento, deverá pôr imediatamente em conhecimento da pessoa empregadora o sentido da mesma.

O prazo máximo de resolução do procedimento e notificação da resolução será de três meses a partir do dia seguinte ao da data em que tenham tido entrada no registro do órgão competente para tramitá-la e poderá ser suspenso nos termos recolhidos no artigo 22 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. Durante referida suspensão continuará sendo válida a autorização provisória regulada neste apartado.

Transcorrido o prazo máximo de resolução de três meses sem que se tenha notificado a resolução, entender-se-á que a solicitação foi indeferida por silêncio administrativo.

4. No caso de que o procedimento se resolva favoravelmente, a pessoa estrangeira deverá desistir de sua solicitação de proteção internacional, ou, do recurso que, se for o caso, tivesse interposto e se encontrasse pendente de resolução. Entender-se-á que a condição de pessoa solicitante de proteção internacional se adquire desde o momento da manifestação da vontade.

5. Nos casos em que a pessoa solicitante se encontre afetada por um procedimento de devolução ou expulsão pelas infrações previstas no artigo 53.1.a) e b) da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, a concessão da autorização prevista nesta disposição suporá o arquivamento do procedimento de expulsão ou devolução e, se for o caso, a revogação da ordem.

6. A autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo poderá ser solicitada até 30 de junho de 2026, pela pessoa estrangeira, pessoalmente ou mediante representação, perante as agências públicas da província em que resida que estejam habilitadas para isso, ou através dos meios eletrônicos disponíveis, nos termos previstos na

disposição adicional terceira da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, e no artigo 197.4 deste regulamento. Para tal efeito, habilitar-se-ão agências públicas em todo o território nacional, incluídas as agências dos Correios, as agências da Seguridade Social e as agências de estrangeiros que se determinem, para a apresentação das solicitações através de um procedimento específico, preferente e diferenciado de tramitação.

A solicitação deverá ser apresentada através do modelo específico, que estará disponível no portal web dos Ministérios de Inclusão, Seguridade Social e Migrações e de Política Territorial e Memória Democrática, para o procedimento previsto nesta disposição. Da mesma forma, serão publicadas em referidos portais web as folhas informativas correspondentes.

A solicitação se acompanhará de um questionário, em modelo específico, relativo à situação formativa e sociolaboral da pessoa solicitante. Os dados recolhidos em referido questionário terão caráter estatístico e serão utilizados exclusivamente para a avaliação do impacto da presente disposição, sem que seu conteúdo condicione a resolução do procedimento.

A Unidade de Tramitação de Expedientes de Estrangeiros, dependente do Ministério de Inclusão, Seguridade Social e Migrações, verificará o cumprimento dos requisitos previstos no apartado primeiro e que a solicitação se acompanha da documentação necessária para comprová-los. No caso de que a solicitação estivesse incompleta, formulará à pessoa solicitante o oportuno requerimento a fim de que se sanem os defeitos observados no prazo que se sinalize na notificação, que não poderá ser superior a quinze dias, advertindo-a de que se não for sanado em prazo se terá por desistida de sua solicitação e se procederá ao arquivamento de seu expediente.

A competência para a resolução do procedimento corresponderá à pessoa titular da Direção Geral de Gestão Migratória.

7. Durante o mês imediatamente posterior à concessão da autorização, a pessoa estrangeira deverá solicitar a carteira de identidade de estrangeiro acreditando, mediante a apresentação do correspondente recibo, a solicitação de desistência da solicitação de proteção internacional, ou, se for o caso, do recurso, nos termos previstos no apartado 4. A carteira de identidade de estrangeiro será expedida pelo prazo de validade da autorização. Não obstante, a autorização outorgará plenos direitos desde sua concessão.

A residência habitual poderá ser comprovada mediante a apresentação de qualquer prova válida em direito.

8. Não será exigível apresentar documentos que já se encontrem em poder das Administrações, nos termos do artigo 28 da Lei 39/2015, de 1 de outubro.

9. Para a valoração dos requisitos estabelecidos nas letras f) e g) do apartado 1, a Unidade de Tramitação de Expedientes de Estrangeiros recabará de ofício relatório do Registro Central de Penitenciados, o relatório das bases de dados da União Europeia, assim como relatório policial sobre a pessoa solicitante. Estes relatórios serão emitidos no prazo de quinze dias.

Em relação aos antecedentes criminais do país de origem e dos países em que tivesse residido durante os últimos cinco anos anteriores à data de entrada em Espanha, a pessoa solicitante deverá apresentar certificado de antecedentes criminais ou documento equivalente expedido pelas autoridades do país correspondente.

Com caráter excepcional, se a pessoa interessada comprovasse ter solicitado o certificado de antecedentes criminais das autoridades do país de origem ou daqueles onde tivesse residido durante os últimos cinco anos anteriores à data de entrada em Espanha, e tivesse transcorrido um mês sem o receber, a Unidade de Tramitação de Expedientes de Estrangeiros solicitará ao Ministério da Presidência, Justiça e Relações com as Cortes que recabe, por via diplomática, através das Missões Diplomáticas da Espanha, da autoridade competente do país ou países correspondentes, o certificado de antecedentes criminais ou documento equivalente.

Para tal efeito, a pessoa interessada deverá apresentar sua solicitação de autorização acompanhada da seguinte documentação:

- a) Justificante da solicitação do certificado de antecedentes criminais ou documento equivalente a expedir pelas autoridades do país estrangeiro.
- b) Declaração responsável, conforme o modelo específico, em que manifeste não ter recebido resposta à sua solicitação no prazo de um mês.
- c) Autorização, conforme o modelo específico, às autoridades espanholas para recabar seus antecedentes criminais perante o país correspondente. Este documento deverá ser apresentado em espanhol e no idioma do país ou países em que deva surtir efeito.

10. A autorização concedida terá vigência de um ano e terá a consideração de uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo social. Além disso, habilitará seus titulares a residir e trabalhar por conta alheia e por conta própria, em qualquer parte do território espanhol, ocupação ou setor de atividade.

Durante os dois meses prévios à data de expiração da vigência de sua autorização de residência, os titulares poderão solicitar uma modificação conforme o artigo 191 deste regulamento. A apresentação da solicitação prorrogará a validade da autorização anterior até a resolução do procedimento.

Excepcionalmente, se não se pudesse solicitar uma modificação conforme este regulamento, esta autorização poderá ser prorrogada sempre e quando se comprove estar em busca ativa de emprego e devidamente inscrito no serviço público de emprego ou se apresente um relatório de esforço de integração emitido pelos órgãos competentes da Comunidade Autónoma de seu lugar de residência que recomendem a prorrogação. O relatório, de ser favorável, certificará, entre outros elementos, o aprendizado das línguas oficiais do lugar de residência. Esta prorrogação terá vigência de um ano.

Não obstante, poderá ser prorrogada sem necessidade de comprovar os anteriores requisitos se concorrerem circunstâncias que impeçam o acesso ao emprego por razões devidamente justificadas, tais como doença grave ou

deficiência da pessoa solicitante, de seu cônjuge ou descendente de primeiro grau menor de idade ou maiores de idade que não sejam objetivamente capazes de prover suas próprias necessidades devido a seu estado de saúde, assim como no caso de ter alcançado a idade legal de aposentadoria. Nestes casos, a prorrogação terá uma duração de quatro anos e terá a consideração de prorrogação de autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário.»

Doze. Acrescenta-se uma disposição adicional vigesimoprimeira, que fica redigida do seguinte modo:

Disposição adicional vigesimoprimeira. Autorizações de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário.

1. Em conformidade com o previsto no artigo 31.3 da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, em atenção à concorrência de circunstâncias excepcionais, as pessoas estrangeiras que se encontrassem em Espanha antes de 1 de janeiro de 2026 poderão solicitar uma autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário, sempre e quando cumpram de forma acumulativa os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade, encontrar-se em Espanha no momento da apresentação da solicitação da autorização de residência e não ser titular de uma autorização de estadia ou residência.
- b) Não ostentar a condição de pessoa interessada em procedimentos que tenham por objeto a concessão, prorrogação, renovação ou modificação de autorizações de estadia ou residência.
- c) Não ser nem ter sido titular de uma autorização de residência obtida conforme a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho de 4 de março de 2022.
- d) Apresentar cópia completa do passaporte em vigor ou vencido, cédula de inscrição em vigor ou vencida ou título de viagem, reconhecido como válido em Espanha, em vigor ou vencido.
- e) Ter permanecido em Espanha de forma ininterrupta durante os cinco meses anteriores ao momento de apresentar a solicitação de autorização de residência.
- f) Carecer de antecedentes criminais nos termos estabelecidos no artigo 126.d).
- g) Não representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública.
- h) Não figurar como rejeitável no espaço territorial de países com os quais Espanha tenha assinado um convênio nesse sentido.
- i) Se for o caso, não encontrar-se dentro do prazo de compromisso de não retorno à Espanha.
- j) Ter pago a taxa por tramitação da autorização.

2. Além disso, para a concessão da autorização, deverão comprovar o cumprimento de ao menos um dos seguintes requisitos:

- a) Ter trabalhado, por conta alheia ou por conta própria, durante sua permanência em Espanha ou comprovar a intenção de trabalhar por conta alheia, apresentando uma oferta de trabalho, ou por conta própria, através da apresentação de uma declaração responsável, apresentada através de modelo específico. Para efeitos de contratação laboral, admitir-se-ão todas as modalidades contratuais previstas na normativa setorial vigente, sempre que se comprove que o contrato ou a soma de contratos tenham uma duração superior a noventa dias em um ano.
- b) Permanecer em Espanha junto com sua unidade familiar, sempre que esteja composta por filhas e filhos menores de idade ou maiores de idade que tenham uma deficiência que requeira apoio ou que não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades devido a seu estado de saúde ou ascendentes de primeiro grau com os quais convivam.
- c) Encontrar-se em situação de vulnerabilidade, comprovada, conforme modelo específico, pelas entidades competentes em matéria de assistência social. Poderão comprovar também referida situação as entidades do Terceiro Setor inscritas no Registro Eletrônico de Colaboradores de Estrangeiros regulado pela Ordem ISM/164/2026, de 2 de março. O certificado que comprove esta situação de vulnerabilidade surtirá efeitos exclusivamente para os fins previstos nesta disposição.

Aos únicos efeitos desta disposição adicional, considerar-se-á que se encontram em situação de vulnerabilidade as pessoas estrangeiras que, atendendo à sua condição administrativa irregular, e às circunstâncias pessoais, econômicas, sociais, psicossociais, familiares ou habitacionais derivadas da mesma, referidos elementos afetem às suas condições de vida ou ao acesso efetivo aos seus direitos.

3. Nos casos em que as pessoas estrangeiras, às quais se refere o apartado primeiro, tenham ascendentes de primeiro grau, cônjuge ou par registrado que formem parte da unidade de convivência, poderão solicitar a autorização prevista nesta disposição simultaneamente e se resolverão de maneira simultânea.

4. Com a comunicação de início da tramitação do procedimento previsto nesta disposição adicional e até que se resolva, habilitar-se-á, de forma provisória, as pessoas solicitantes a residir e a trabalhar por conta alheia e por conta própria em todo o território nacional e em qualquer ocupação ou setor de atividade. Transcorrido o prazo máximo de resolução de três meses sem que se tenha notificado a resolução, entender-se-á que a solicitação foi indeferida por silêncio administrativo.

5. Nos casos em que a pessoa solicitante se encontre afetada por um procedimento de devolução ou expulsão pelas infrações previstas no artigo 53.1.a) e b) da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, a concessão da autorização prevista nesta disposição suporá o arquivamento do procedimento de expulsão ou devolução e, se for o caso, a revogação da ordem.

6. A autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo poderá ser solicitada até 30 de junho de 2026, pela

pessoa estrangeira, pessoalmente ou mediante representação, perante as agências públicas da província em que resida que estejam habilitadas para isso, ou através dos meios eletrônicos disponíveis.

7. Durante o mês imediatamente posterior à concessão da autorização, a pessoa estrangeira deverá solicitar a carteira de identidade de estrangeiro que será expedida pelo prazo de validade da autorização. Não obstante, a autorização outorgará plenos direitos desde sua concessão.

8. Não será exigível apresentar documentos que já se encontrem em poder das Administrações, nos termos do artigo 28 da Lei 39/2015, de 1 de outubro.

9. Para a valoração dos requisitos estabelecidos nas letras f) e g) do apartado 1, a Unidade de Tramitação de Expedientes de Estrangeiros recabará de ofício relatório do Registro Central de Penitenciados, o relatório das bases de dados da União Europeia, assim como relatório policial sobre a pessoa solicitante.

10. A autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais por razão de arraigo extraordinário terá vigência de um ano e habilitará seus titulares a residir e trabalhar por conta alheia e por conta própria, em qualquer parte do território espanhol, ocupação ou setor de atividade.

Excepcionalmente, se não se pudesse solicitar uma modificação conforme este regulamento, esta autorização poderá ser prorrogada sempre e quando se comprove estar em busca ativa de emprego e devidamente inscrito no serviço público de emprego ou se apresente um relatório de esforço de integração. Nos casos de doença grave, deficiência ou ter alcançado a idade legal de aposentadoria, a prorrogação terá uma duração de quatro anos.»

Treze. A disposição transitória única fica redigida do seguinte modo:

Disposição transitória única. Registro de Instituições e Centros de Ensino Superior.

Por ordem ministerial se criará o Registro de Instituições e Centros de Ensino Superior. Até sua entrada em vigor, e a efeitos dos apartados 6 e 7 do artigo 54, além das instituições e centros inscritos nos registros previstos no artigo 52.1.a), entender-se-á por Instituições e Centros de Ensino Superior aqueles que tenham reconhecimento oficial de uma administração pública.»

Disposição adicional primeira. Habilitação a entidades para a gestão material e apoio técnico na tramitação de solicitações.

1. Corresponderá ao grupo Empresa de Transformação Agrária, SA, S.M.E., M.P., (TRAGSA) e, se for o caso, à sua filial Sociedade Estatal de Tecnologias e Serviços Agrários, SA, S.M.E., M.P., (TRAGSATEC), a gestão material, assim como apoio técnico e material daquelas medidas que lhe sejam requeridas no encargo que se subscreva para o efeito entre as partes, limitadas em todo caso a atuações administrativas de caráter instrumental, de gestão material e de canalização documental dentro dos procedimentos.

2. O pessoal da TRAGSA e, se for o caso, de sua filial TRAGSATEC, expressamente designado, fica habilitado exclusivamente para poder realizar os trâmites materiais de gestão, tramitação e preparação técnica e documental das

solicitações e apoio instrumental, sem intervenção alguma na instrução substantiva do procedimento, na valoração jurídica das solicitações nem na adoção de decisões sobre as mesmas, que corresponderão ao órgão competente.

3. O exercício das potestades públicas, incluída a instrução substantiva do procedimento, a valoração jurídica das solicitações e a resolução sobre a concessão ou negação das autorizações corresponderá em todo caso aos órgãos administrativos competentes na matéria e ao pessoal funcionário que neles se integra, em conformidade com a normativa aplicável.

4. Os encargos que se formalizem ao amparo desta disposição adicional implicarão o tratamento de dados de carácter pessoal e se articularão garantindo em todo caso o cumprimento do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação destes dados e na Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais.

Disposição adicional segunda. Prestação de serviços pela Sociedade Estatal Correios e Telégrafos, SA, S.M.E.

1. Em conformidade com a disposição adicional oitava da Lei 43/2010, de 30 de dezembro, do serviço postal universal, dos direitos dos usuários e do mercado postal, o pessoal da Sociedade Estatal Correios e Telégrafos, SA, S.M.E., (Correios) expressamente autorizado realizará tarefas de informação ou ajuda às pessoas interessadas, assim como a gestão material dos procedimentos relacionados com as solicitações das autorizações previstas na disposição adicional vigésima e na disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro.

2. As tarefas relacionadas com a gestão das medidas contempladas neste real decreto implicarão o tratamento de dados de carácter pessoal e se articularão garantindo em todo caso o cumprimento do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, e na Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais.

Disposição adicional terceira. Supletoriedade.

No não previsto em matéria de procedimentos neste real decreto se estará ao disposto na Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, e sua normativa de desenvolvimento.

Disposição transitória primeira. Autorizações das pessoas menores de idade acompanhadas ou com uma deficiência solicitadas com anterioridade à data máxima para solicitar as autorizações previstas na disposição adicional vigésima e na disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro.

1. Nos casos em que as pessoas estrangeiras às quais se referem a disposição adicional vigésima e a disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, tenham filhas e filhos menores de idade, ou maiores que tenham uma deficiência que requeira apoio ou não sejam objetivamente capazes de prover suas próprias necessidades devido a seu estado de saúde, ou sejam seus tutores, apresentarão a solicitação da autorização de residência regulada no artigo 159 ou no artigo 160 do Regulamento

da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, de forma simultânea à solicitação da autorização de residência do progenitor.

Excepcionalmente, ambas as autorizações de residência se concederão com as seguintes particularidades:

- a) No caso previsto no artigo 159 se eximirá do requisito de apresentá-la nos seis meses posteriores ao seu nascimento.
- b) No caso previsto no artigo 160 se eximirá dos requisitos de permanência prévia de dois anos e de que seus progenitores ou tutores legais disponham dos meios econômicos e do alojamento exigidos para exercer o reagrupamento familiar. Não obstante, deverá comprovar-se que a pessoa estrangeira menor de idade permaneceu em Espanha de forma ininterrupta durante os cinco meses anteriores ao momento de apresentar a solicitação.

2. Da mesma forma, o previsto neste apartado se aplicará a todas as solicitações apresentadas ao amparo dos artigos 159 e 160 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, pelos progenitores ou os tutores titulares de uma autorização de residência temporária, com anterioridade à data máxima para solicitar as autorizações previstas na disposição adicional vigésima e na disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro.

Disposição transitória segunda. Regime transitório.

1. As solicitações apresentadas ao amparo da disposição transitória quinta do Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, pelo qual se aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, antes da entrada em vigor deste real decreto requererão para sua concessão, unicamente, que as pessoas solicitantes comprovem a carência de antecedentes criminais e que não representem uma ameaça à ordem pública, segurança pública e saúde pública, para o que se valorará o relatório policial correspondente.

2. As solicitações de autorização de residência temporária por circunstâncias excepcionais previstas no título VII do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, exceto a regulada no artigo 128.1, que se encontrem em tramitação e tivessem sido apresentadas desde 20 de maio de 2025 até a entrada em vigor deste real decreto, requererão para sua concessão, unicamente, que a pessoa solicitante se encontrasse em Espanha antes de 1 de janeiro de 2026 e que cumpra com os requisitos estabelecidos no apartado primeiro da disposição adicional vigesimoprimeira do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro.

Disposição revogatória única. Revogação normativa.

Ficam revogadas a disposição transitória quinta do Real Decreto 1155/2024, de 19 de novembro, e quantas outras disposições, de igual ou inferior hierarquia, se oponham ao disposto neste real decreto.

Disposição final primeira. Faculdades de execução e desenvolvimento.

1. Fica facultado às pessoas titulares dos Ministérios afetados para ditar as disposições normativas necessárias em desenvolvimento do presente real decreto.

2. Os órgãos superiores e diretivos dependentes desses departamentos ministeriais poderão ditar, no âmbito de suas respectivas competências, as resoluções e instruções que sejam precisas para garantir a correta aplicação do presente real decreto.

Disposição final segunda. Entrada em vigor.

O presente real decreto entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no «Boletim Oficial do Estado».

Dado em 14 de abril de 2026.

FELIPE R.

O Ministro da Presidência, Justiça e Relações com as Cortes,
FÉLIX BOLAÑOS GARCÍA